



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046684-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ DE ABREU RIBEIRO, são agravados BANCO MODAL S.A. (NÃO CITADO), PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO (NÃO CITADO), RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (NÃO CITADO) e INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2046684-75.2025.8.26.0000.

Agravante: André de Abreu Ribeiro.

Agravados: Banco Modal S.A.; Vanquish Pipa Firt Lp; RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.

Ação: Rescisão contratual c.c. indenização (nº 1009193-42.2025.8.26.0100).

Comarca: São Paulo – Foro Central – 11ª Vara Cível.

Juiz prolator: Sergio Serrano Nunes Filho.

Voto nº 41.247

Agravo de instrumento. Rescisão contratual c.c. indenização. Autor que alega ter sido vítima de golpe financeiro. Pedido de tutela de urgência a fim de determinar o arresto correspondente ao valor do alegado prejuízo. Concessão inaudita altera parte. Elementos suficientes a indicar o risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 satisfeitos. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 314 dos autos de origem, que, em ação de rescisão contratual c.c. indenização, indeferiu tutela de urgência que visava ao arresto da quantia de R\$ 491.223,14 nas contas bancárias da corré Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo (antiga Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo).

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que é cotista do fundo de investimento denominado Pipa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo (antigo Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo), tendo investido a quantia de R\$ 491.223,14 em 30.08.2022. Aduz que o fundo foi propagado pelo Banco Modal como uma opção segura de investimento de perfil conservador, com alta rentabilidade e liquidez diária (D+0). Afirma que em 06.02.2023 solicitou o resgate integral do saldo, que à época somava R\$ 538.816,11, mas seu pedido não foi atendido sob a justificativa de que o fundo havia sido fechado para resgates no dia 07.02.2023, ou seja, no dia seguinte ao seu pedido. Alega que posteriormente descobriu que a gestora do fundo (Infinity Asset) havia sido descredenciada pela ANBIMA por condutas incompatíveis com a política de governança dos fundos de investimentos, e que a CVM condenou a referida gestora ao pagamento de multas que somavam mais de R\$ 7 milhões por ilícitos praticados no exercício da sua atividade. Sustenta que a administradora do fundo (RJI Corretora) foi omissa no dever de assegurar a lisura e a política de governança da gestora contratada. Argumenta que há indícios de movimentação financeira ilícita do fundo de investimento em momento anterior ao pedido de resgate do saldo, sem que tal fato relevante fosse comunicado aos cotistas. Posteriormente, em 28.02.2023, foi aprovado em assembleia um plano de pagamento das cotas de resgates em D+75, mas que, prestes a vencer esse prazo, a administradora reportou novo fato relevante fechando novamente o fundo, e informou a desvalorização das cotas na proporção de 84,96%. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito estaria demonstrada pelos fundamentos

fáticos e jurídicos expostos, e o perigo de dano decorreria do risco de dilapidação dos recursos do fundo diante da gestão temerária dos réus. Menciona precedentes do TJSP que concederam tutelas semelhantes em casos análogos. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão.

Foi concedida a tutela recursal antecipada.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios fundada em suposto golpe alegado pelo autor, no qual teria realizado investimento no valor de R\$ 491.223,14, porém o resgate dos valores foi negado, tendo o ilustre magistrado de origem negado a tutela de urgência que visava ao arresto dos valores em contas bancárias em nome da parte ré.

A esse respeito, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de*

fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

E, no caso em apreço, respeitado o entendimento contrário, são suficientes os documentos acostados à inicial para revelar tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, com indícios razoáveis do envolvimento dos agravados, além do descumprimento do quanto ajustado, vez que narra o agravante não ter recebido o valor investido após pedido de resgate do saldo.

Em casos semelhantes, envolvendo os mesmos requeridos, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão do contrato e devolução de quantia. Medida (arresto) que tem por finalidade precípua resguardar o resultado útil do processo e encontra respaldo nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Ordem de arresto que não representa risco de dano irreparável à agravante, por ser passível de reversão. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2240467-66.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 20.01.2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Agravado de Instrumento. Ação de rescisão contratual c./c. com indenização de danos e pedido de tutela de urgência. Indeferimento do arresto pretendido. Agravado subsistente. Aporte de relevantes recursos financeiros em fundo de investimentos de perfil conservador que, embora remunere menos, é de menor risco, e, in casu, com liquidez garantida de d+0. Agravante que se vê impedida de fazer o resgate, o que configura inadimplemento contratual, justificando-se o arresto ante as evidências de sérios problemas na administração do fundo, apuradas pelo regulador do setor, com concurso de outras medidas judiciais de arresto com que tentam se acautelar outros investidores lesados. Reversibilidade da medida, porquanto os recursos eventualmente arrestados permanecerão à disposição do juízo. Normativos da Comissão de Valor Mobiliários que não se sobrepõem à legislação civil, processual civil e consumerista. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2229635-71.2024.8.26.0000; Rel. Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão que indeferiu o arresto cautelar requerido pelo agravante. Medida que seria capaz de resguardar a reparação discutida nos autos. Reversibilidade do ato que milita em favor do agravante. Demais requisitos para concessão da tutela preenchidos. Arresto deferido. Precedentes. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2256397-27.2024.8.26.0000; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 24.09.2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, tendo em vista o aparente risco ao resultado útil do processo, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, é de rigor o deferimento do pedido de arresto, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo* em momento oportuno, diante de novos elementos produzidos.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator